TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241196/26
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CARINE LOPES SALVADEGO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2686/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Negativa de fornecimento de documento integrante de processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Inadequação. Informação relativa ao regime jurídico administrativo. Aplicação dos princípios da publicidade e da transparência. Aplicação da Lei de Acesso à Informação. Relatório de comissão administrativa cuja formação independe da aprovação do setor jurídico, que lhe é acessório e externo. Ato administrativo composto. Instrução da 1ª ICE pela procedência com expedição de determinação. Parecer do MPC pela procedência e aplicação de sanções. Pela procedência da denúncia com expedição de determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, apresentada por **FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI** em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR,** dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Narra o denunciante que o consórcio de empresas Consórcio CN celebrou o Contrato de Prestação de Serviços nº 37157/19, que em razão de influência da Pandemia Covid-19, em conjunto com a variação excessiva do preço dos insumos da obra, resultou na necessidade de apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual passou por análise de Comissão Administrativa especificamente instruída para análise, cujo relatório foi concluído e encaminhado à Diretoria Jurídica da entidade.

Dada a conclusão da análise da Comissão Administrativa, solicitou acesso ao relatório produzido, que foi negado sob o argumento de que seria necessária prévia análise da Diretoria Jurídica para fornecimento do documento.

Defende que a negativa de fornecimento do documento é irregular, viola os princípios da publicidade e da transparência, da probidade e da isonomia, além de revelar uma ingerência indevida e ilegal na atuação da comissão administrativa, bem como interferir na defesa de seus direitos, entendimento exposto pelo Tribunal no Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno, que julgou procedente as Denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24. Aduz que a entidade descumpre reiteradamente os princípios jurídicos expostos e o posicionamento expresso desta Corte sobre o tema.

Requereu, a distribuição do processo por prevenção às denúncias nº 490527/23, 491612/23 e 690333/24 e, no mérito, a sua procedência, com a determinação de que a entidade tramite todos os processos administrativos por meio do e-protocolo e forneça acesso aos autos diretamente pelo sistema, a fim de que as partes diretamente envolvidas no processo possam acessar a íntegra dos autos sem sua interferência.

Considerando a verossimilhança das irregularidades narradas, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

negativa de acesso a documentos de interesse da parte, a Denúncia foi recebida, consoante Despacho nº 471/26-GCAZ[1].

A entidade apresentou suas razões de contraditório[2], nas quais trouxe um histórico de contrato; defendeu a regularidade do sigilo imposto e que o acesso ao relatório se dá com o a edição do ato decisório respectivo, conforme art. 7º, § 3º, da LAI, bem como que as normas internas da Companhia dispõem pela não disponibilização de rascunhos; argumentou que a aprovação do relatório por parecer jurídico é condição para conclusão e disponibilização. Na sequência, defendeu a inexistência de pressupostos para o sancionamento da servidora Carine Lopes Salvadego, que teria seguido a normativa interna ao negar o acesso ao documento e não teria competência decisória final, cuja atuação não caracteriza dolo ou erro grosseiro, conforme exige o art. 28 da LINDB. Por fim, apresentou argumentação sobre a classificação de documentos sigilosos pela empresa e defendeu a perda do objeto da Denúncia, pela apresentação da íntegra do processo e-protocolo nº 21.558.080-6, inclusive com relatório final da comissão, o que motivou o pedido pelo reconhecimento da perda do objeto ou da improcedência da denúncia[3].

A 1ª Inspetoria de Controle Externo apresentou manifestação pela procedência da denúncia com expedição de determinação à entidade, considerando o tratamento abstrato do tema trazido nos processos nº 490527/23, nº 491612/23 e nº 690333/24 pelo Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno; destacou a morosidade no trâmite do pedido, especialmente na análise do relatório pelo setor jurídico da Companhia, cuja presente denúncia foi apresentada 15 meses depois do envio do relatório da Comissão ao referido setor; argumentou que a demora deliberada na análise do relatório implicou em violação ao inciso I do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011 e consignou a clara omissão da Diretoria Executiva em tratar adequadamente do assunto e prestigiar a transparência administrativa, conforme Instrução nº 40/26-1ICE[4].

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 446/26-

[1] Peça nº 06.
[2] Peça nº 11.
[3] Peça nº 22.
[4] Peça nº 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

6PC[5], manifestou concordância com a unidade técnica quanto ao mérito da denúncia e a opinou pela imputação de sanções.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar ao mérito necessário tratar do sigilo processual, regulado pelo art. 33 da Lei Orgânica[6] e pelo art. 281, *caput*, do Regimento Interno,[7] que estabelecem seu respeito nos processos de Denúncia, que, conjugados com o disposto no art. 3º, § 2º, incisos I e IV[8] da Instrução Normativa nº 82/2012, se encerra com a "*decisão definitiva*", que segundo o art. 3º, § 9º, inciso I, referida normativa[9] é "*aquela que extingue o processo, com o sem resolução de mérito*", de modo que a presente decisão não é alcançada pelo sigilo processual.

Pontuado isto, relevante deixar expresso que a denúncia não inclui o tratamento da correção do resultado do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado ou seu trâmite, tendo como objeto exclusivo e no aspecto geral e abstrato em relação à noticiada irregularidade, consistente na negativa de acesso a documento integrante de processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

Pontuado isto, em relação ao mérito da denúncia, há de se concluir pela procedência, diante do descabimento de negativa de acesso à parte de documento concluído e integrado ao seu processo que seja de seu interesse

---

[5] Peça nº 34.
[6] Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
[7] Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.
[8] Art. 3º (...)
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, *caput*, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
(...)
IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;
[9] Art. 3º (...)
§ 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

específico.

Antes de se adentrar nos fundamentos, a argumentação da perda do objeto da denúncia pelo fornecimento do documento não afasta a irregularidade constatada no caso, que trata abstratamente de acesso a documentos de procedimentos da entidade e há defesa jurídica pela validade da negativa. Apenas o reconhecimento da irregularidade e o saneamento completo da falha para processos futuros ensejaria tal reconhecimento.

Pontuado isto, novamente, como já fundamentado em outras decisões sobre o tema, a entidade fiscalizada integra a Administração Pública indireta, de modo que se submete aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal[10], com destaque ao princípio da publicidade, que constitui principal objeto de tratamento no presente caso, aliado ao direito dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos as informações de interesse geral e particular, previsto no seu art. 37, inc. XXXIII. Antes e preponderantemente ao fato de ser empresa, é integrante da Administração Pública e, em regra, as normas desta natureza, especialmente as de envergadura constitucional, sobrepõem-se a normas de natureza empresarial que regem suas atividades.

Diante disso, novamente sobre o assunto, é imperiosa a aplicação das garantias processuais previstas no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes[11].

A regulamentação da transparência pública efetuada pela Lei de Acesso à Informação[12], traz a normatização sobre o acesso dos cidadãos a

---

[10] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[12] Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

informações públicas e regulamenta as hipóteses nas quais informações podem ser qualificadas como sigilo`, o que já foi amplamente debatido no Acórdão nº 427/26-STP, inclusive com as ponderações cabíveis de acordo com a natureza da entidade, cuja análise do tema segue em trâmite no processo específico, em sede de Recurso de Recurso de Revista.

No que pertine especificamente à presente Denúncia, cabe a análise da regularidade da negativa de acesso ao relatório da Comissão de Análise do Pedido, cuja defesa da entidade tratou como ato em produção e, diante disso, seu acesso poderia ser condicionado à decisão final do processo.

Ocorre que a análise detida deste documento, conjugada com a natureza dos atos administrativos, especialmente os classificados como complexos ou compostos, não permite concluir que o relatório da comissão especial esteja em produção até a aprovação do setor jurídico da entidade.

Ricardo Alexandre e João de Deus trazem os conceitos dessas espécies de atos administrativos[13]:

> O ato administrativo complexo é aquele formado pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cujas vontades se unem, se fundem, se conjugam, para formar um ato só. É o que ocorre, por exemplo, com a nomeação feita por um órgão que deva recair sobre integrantes de lista tríplice elaborada por um outro órgão; ou com um decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro de Estado. Podemos também citar como ato complexo o ato de aposentadoria de servidor público, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas.
>
> (...)
>
> O ato administrativo composto, por sua vez, também resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. A diferença deste em relação ao ato complexo é que, enquanto no ato complexo as vontades dos órgãos se fundem para formar um só ato, no ato composto praticam-se dois atos, um principal e outro acessório; este último pode ser

(...)

[13] ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, João. Direito Administrativo. 5ª edição. São Paulo. Editora JusPodvm, 2025, págs. 502-503.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

> pressuposto de validade ou ato complementar do ato principal. Por isso se diz que a vontade manifestada no ato acessório é instrumental em relação à vontade manifestada no ato principal que seria autônoma. A título de exemplo podemos citar as deliberações e os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 2º da Lei 9.131/1995. Nessa hipótese, a deliberação ou pronunciamento é ato principal, e a homologação é ato acessório. Também podemos imaginar como exemplo de ato composto a elaboração de um parecer por agente público competente, que depende de visto da autoridade superior para produção de seus efeitos.

O relatório da comissão e sua respectiva aprovação se enquadram perfeitamente no conceito de ato composto, inclusive no exemplo final citado pelos autores. Como se observa do documento e da estrutura da entidade, a Comissão Administrativa e a Diretoria Jurídica são órgãos diversos, a atuação dos agentes públicos que integram a comissão é isolada e independente, apenas estes assinam e integram o ato colegiado e, portanto, uma vez por eles emitido, o ato se encontra perfeito e acabado. A análise jurídica constitui ato jurídico distinto, externo àquele, logo lhe é acessório, pode produzir sua aprovação ou não e, neste caso, condicionar a reforma de eventual relatório não aprovado, mas não o integra.

Desta característica se extrai a inadequação da defesa da aplicação do art. 7º, § 3º, da LAI ao relatório da comissão, já que não se trata de ato em produção, mas de ato perfeito e acabado que depende da aprovação de outro setor, por outro ato que lhe é independente. Até porque a atuação da comissão de maneira independente pressupõe que a análise do conteúdo dos seus atos não seja extrínseca e velada, cuja imposição jurídica externa não documentada e realizada por agente jurídico que não a integra violaria a moralidade administrativa e a própria competência para emissão do ato, que a Diretoria Jurídica da entidade não detém.

Assim, o que é possível é a classificação do ato da comissão como composto, sujeito à aprovação da Diretoria Jurídica, mas descabe a qualificação como ato inacabado, diante da atuação externa deste setor sobre a comissão. O trâmite do procedimento por setores diversos e o tempo decorrido entre as análises

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

diversas ilustra bem esta conclusão.

Adicionalmente, ainda que fosse possível classificá-lo como complexo, a publicação da vontade do primeiro órgão também seria devida, já que a conjugação de vontades deve ser demonstrada em ambos os momentos, como ocorre nos exemplos citados pela doutrina.

Desta classificação, decorre que o ato, mesmo sujeito a análise de outro setor, deve ser entendido como ato concluído e, portanto, documentado, inserido no procedimento e estar apto a acesso dos interessados.

A inadequação de aposição de sigilo de modo genérico a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrentes de licitações já foi tratada no Acórdão nº 427/26-STP, com a expresso reconhecimento de sua natureza pública, que decorre de expressa previsão como públicas de informações sobre os processos licitatórios e os respectivos contratos administrativos, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação[14], cujo tratamento se dá em processo específico. Eventual contrato que não decorra de licitação e trate especificamente de matéria de interesse empresarial sujeita a sigilo, que constitui exceção para a entidade e não regra, pode ser tratado dessa forma para o público em geral, não para a parte diretamente interessada, que possui previsão específica de acesso a documentos de seu interesse, mesmo que sigilosos, constante no art. 25, § 1º, da Lei de Acesso à Informação[15], conjugado com o art. 5º, incisos XXXIII e LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, diante do postulado da transparência e da natureza do ato emitido pela Comissão Administrativa deve ser documentado e passível de acesso pelos interessados e descabe condicionar seu acesso à aprovação da Diretoria Jurídica, ou de qualquer outro agente público que não a integre, o que justifica a procedência da denúncia com a expedição de adequação

[14] Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos

[15] Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)
§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

dos procedimentos internos pela entidade, especificamente o tratamento adequado da publicidade em relação a cada ato emitido, com expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, apenas como ajustes necessários sobre a natureza do ato emitido, tratada no voto.

Quanto ao sancionamento, considerando que a servidora Carine Lopes Salvadego seguiu orientações internas, cuja negativa de acesso ao documento se deu em ato conjunto, decorrente das disposições normativas existentes, que se encontram em revisão, inclusive com processo ainda em trâmite desta Corte, entendo que sua atuação não é enquadrável como dolosa ou dotada de erro grosseiro a justificar seu sancionamento.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e, em parte com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na negativa de fornecimento de documento incluído em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a **SANEPAR** adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, e trate de modo específico e adequado o fornecimento de atos concluídos, ainda que compostos ou complexos, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar **PROCEDENTE** a Denúncia, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, consistente na negativa de fornecimento de documento incluído em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que a **SANEPAR** adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências consistentes na revisão do Rol de Documentos Sigilosos, com a finalidade de dar amplo trânsito à Lei nº 12.527/2011, assim como aos princípios da publicidade e da transparência, e trate de modo específico e adequado o fornecimento de atos concluídos, ainda que compostos ou complexos, sob pena de multa em caso de descumprimento;

II - com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HRX7